12/05/2023

Número: 5000010-60.2021.4.03.6124

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: 1ª Vara Federal de Jales

Última distribuição : 08/01/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Moeda Falsa / Assimilados

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP (AUTOR)	
MARCUS VINICIUS GONCALVES RIGUEIRA PINHEIRO	RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA (ADVOGADO)
CASTRO (REU)	
LUIZ ANTONIO DE LIMA QUINTAO (REU)	RENAN DE SOUZA SOARES (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28689 1426	11/05/2023 16:50	Sentença	Sentença



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000010-60.2021.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP

REU: MARCUS VINICIUS GONCALVES RIGUEIRA PINHEIRO CASTRO, LUIZ ANTONIO DE LIMA QUINTAO Advogado do(a) REU: RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725 Advogado do(a) REU: RENAN DE SOUZA SOARES - DF60910

SENTENÇA

(Tipo E)

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ ANTÔNIO DE LIMA QUINTÃO e MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES RIGUEIRA PINHEIRO CASTRO, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 289, *caput* e §1º, do CP.

Narra a inicial acusatória que os denunciados LUIZ ANTÔNIO DE LIMA QUINTÃO e MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES RIGUEIRA PINHEIRO CASTRO, entre 17 de dezembro de 2020, às 13h10min e 08 de janeiro de 2021, por volta das 14h30min, a partir das cidades de Brasília/DF e Vila Velha/ES, respectivamente, até a



cidade de Jales/SP, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, de forma livre, consciente e voluntária, por conta própria e alheia, falsificaram, venderam e cederam moeda falsa a OSWALDO SOLER NETO (ID 240498421).

A denúncia foi recebida em 28/01/2022 (ID 241003568).

Laudo de Perícia Criminal Federal sobre as cédulas e materiais apreendidos foram juntados nos ID 241871615 e ss. e ID 244142898 e ss.

Citados, os acusados LUIZ ANTÔNIO DE LIMA QUINTÃO e MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES RIGUEIRA PINHEIRO CASTRO apresentaram resposta à acusação, requerendo a concessão do perdão judicial, nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 (IDs 246694885 248104357).

Houve manifestação favorável do MPF (ID 252583033).

Na decisão do ID 254725687, o Juízo consignou que a análise do perdão judicial seria realizada ao fim da instrução, em sede de sentença. Assim, rejeitou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução.

Em audiência realizada aos 13/03/2023, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogados os acusados.

O MPF, em audiência, apresentou alegações finais orais, remissivas à denúncia e pugnou pela concessão do perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade dos acusados (ID 278523427).

As defesas dos acusados **LUIZ ANTÔNIO DE LIMA QUINTÃO e MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES RIGUEIRA PINHEIRO CASTRO** também apresentaram alegações finais orais, pugnando pela concessão do perdão judicial (ID 278523427).

É o relatório. Decido.

<u>II – FUNDAMENTAÇÃO</u>

O **MPF** manifestou-se pela concessão do perdão judicial, extinguindo a punibilidade dos acusados em relação ao crime do artigo 289, *caput*, §1º, do CP, em razão dos acusados terem celebrado acordos de colaboração premiada (autos 5001795- 57.2021.403.6124 e 5000344-60.2022.403.6124).

A manifestação do Ministério Público Federal merece acolhida.

Os acordos foram homologados pelo Juízo, sobrevindo substanciais informações dos acusados que detalharam minuciosamente o esquema criminoso



investigado, apontando pessoas, locais, modos de atuação e núcleos onde atuam partes da Organização Criminosa – ORCRIM que viabilizam a pulverização de cédulas falsas no país.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.850/2013

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

 II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa:

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

As informações fornecidas pelos acusados aos órgãos de segurança pública foram fundamentais às investigações que visam elucidar e desbaratar vários grupos criminosos que atuam em pelo menos quatro estados brasileiros na produção, distribuição e comercialização de cédulas falsas pelo país, via internet.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IX, do Código Penal e art. 4º da Lei nº 12.850/2013, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação aos réus **LUIZ ANTÔNIO DE LIMA QUINTÃO** e **MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES RIGUEIRA PINHEIRO CASTRO**, no que se refere à prática do crime insculpido no artigo 289, *caput* e §1º, do CP.

Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados para "extinta a punibilidade".

Ante o consenso em torno do perdão judicial, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, e procedam-se às comunicações e registros de praxe e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Ciência às partes.

Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Jales, data lançada eletronicamente.

ROBERTO LIMA CAMPELO

Juiz Federal